



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0014006-42.2016.8.14.0048
COMARCA: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA)
APELANTE: RAFAEL FERREIRA LIMA (DEFENSOR PÚBLICO ADONAI OLIVEIRA FARIAS)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, E, DE OFÍCIO, PENA REDIMENSIONADA, ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há como se acolher a tese absolutória quando resta devidamente demonstrada no acervo fático-probatório coligido aos autos, com indispensável segurança, a culpabilidade do apelante no crime de tráfico de substâncias ilícitas.
2. É incabível o reconhecimento da benesse do §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, eis que o recorrente é contumaz na prática criminosa, já tendo sido, inclusive, condenado definitivamente pela prática do crime de roubo, o que demonstra a sua dedicação à atividade criminosa.
3. Deve ser reconhecida, de ofício, a atenuante do art. 65, III, d, porquanto a confissão extrajudicial do apelante foi levada em consideração para a formação do juízo condenatório, sendo indiferente o fato de ter ou não se retratado posteriormente.
4. Recurso conhecido e improvido, todavia, de ofício, pena definitiva redimensionada, diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Decisão Unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e, de ofício, reduzir a reprimenda final aplicada, ante o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do CPB, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0014006-42.2016.8.14.0048
COMARCA: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA)
APELANTE: RAFAEL FERREIRA LIMA (DEFENSOR PÚBLICO ADONAI OLIVEIRA FARIAS)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Rafael Ferreira Lima, por intermédio do defensor público Adonai Oliveira Farias, interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis, que o condenou às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, pela prática delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006.

A defesa pleiteia, inicialmente, a absolvição do recorrente, sob o argumento, em síntese, de que as provas produzidas são insuficientes para comprovar a materialidade e a autoria delitivas, sobretudo considerando que, além dos depoimentos policiais não serem, por si só, suficientes para embasar o édito condenatório, o sistema acusatório impede a utilização das provas produzidas na fase policial. Subsidiariamente, aduz que o apelante faz jus a concessão da minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, no seu grau máximo (2/3), porquanto não restou



comprovado nos autos que o réu se dedicasse a atividades criminosas nem integrasse organização criminosa.

Nas contrarrazões, o dominus litis rechaça as teses apresentadas, pugnando pelo total desprovemento do apelo.

Na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, requerendo, ao final, o início da execução provisória da pena.

É o relatório.

Sob revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0014006-42.2016.8.14.0048

COMARCA: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA)

APELANTE: RAFAEL FERREIRA LIMA (DEFENSOR PÚBLICO ADONAI OLIVEIRA FARIAS)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Extrai-se da exordial acusatória, em resumo, que, no dia 19/11/2016, por volta das 18h 30min, policiais militares, após receberem a denúncia anônima de que um cidadão conhecido como vaca traficava drogas, dirigiram-se até o local informado, e abordaram o réu em via pública, flagrando-o portando 32 papelotes de pasta base de cocaína, razão pela qual foi preso em flagrante delito.

A materialidade e autoria delitiva estão devidamente evidenciadas pelo Boletim de Ocorrência Policial (fl. 8); Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 22); Registro Fotográfico (fl. 25), Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 86), além das declarações prestadas, em âmbito policial e judicial, pelas testemunhas e pelo próprio apelante.

De fato, as testemunhas Everton de Souza Carvalho e José Ribeiro da Silva Júnior, policiais militares que procederam a apreensão da droga e a prisão do acusado, foram uníssonos em ratificar, perante a autoridade judicial, o inteiro teor da denúncia, apontando o apelante como o autor do crime de tráfico. Vejam-se:

(PM Everton de Souza Carvalho; mídia de fl. 78): que se recorda dos fatos: que estava na companhia de outros PMs; que foram até o local indicado pela pessoa e ao diligenciar encontraram o acusado no canto parado; a droga estava em uma construção ao lado do acusado; que o acusado se encontrava só no local; que a droga não tinha como ser de outra pessoa; que o denunciado é foragido e já é conhecido traficante na cidade; quando foi apreendido o acusado confirmou que a droga lhe pertencia; que a outra guarnição que abordou o acusado, este informou nome diverso.



(PM Mario José Ribeiro da Silva Júnior; mídia de fl. 83): que o réu estava foragido; que a denúncia já apontava o acusado como vendedor; que o réu já era conhecido da polícia; tanto ele quanto o irmão dele se envolvem com droga; que a denúncia informava que ele tinha acabado de esconder a droga no local para ficar na comercialização; que em operações anteriores adentraram no imóvel dele; que ele estava sozinho; que não tinham pessoas próximas na rua; que ele não reagiu a prisão; que sabe que ele apenas comercializa entorpecente.

Friso, aqui, que os depoimentos de policiais, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, razão pela qual devem ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, sobretudo quando deixa a defesa de apontar e comprovar qualquer motivo razoável que pudesse afetar a credibilidade da versão apresentada pelos agentes públicos (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Reforçando a versão acusatória, anoto que, como bem destacado pelo juízo a quo, o próprio recorrente, conquanto tenha negado, em sede judicial (mídia de fl. 83), a prática criminosa, confessou, perante a autoridade policial (fl.12), a sua conduta criminosa, ratificando os fatos narrados na prefacial acusatória e declarados pelas testemunhas ouvidas. Confira-se:

Que, afirma que iria vender aproximadamente 15 petecas e consumir o restante; Que comprou a droga na praça Luis de Sousa Bentes, de um rapaz desconhecido, que estava querendo apurar um dinheiro para viajar para Belém, que pagou um valor de R\$200,00 (duzentos) reais; Que, afirma que comercializava no bairro Atlântico, momento em que foi abordado pela guarnição do GTO, que havia guardado o entorpecente no mato, em baixo de um saco de cimento; Que, vende cada peteca por R\$10,00 (dez) reais, que afirma não ter vendido nenhuma peteca até a abordagem do GTO; Que, afirma que já foi preso por duas vezes, uma pelo crime de tráfico e outra pelo crime de roubo, que do último crime, conseguiu fugir do presídio da colônia agrícola de Santa Isabel, no ano de 2010, no qual foi condenado há uma pena de 6 anos.

De passagem, anoto que art. 155 do CPP estabelece apenas que as provas produzidas sem contraditório judicial não podem ser o único fundamento da condenação, todavia, afigura-se perfeitamente possível considerá-las na hipótese de estarem em sintonia com as demais provas produzidas no processo, como no caso, não havendo que se falar em violação ao sistema acusatório.

Como se vê com as provas produzidas durante a persecução penal, a conduta do recorrente enquadra-se perfeitamente nos núcleos trazer consigo e guardar, previstos no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, sendo indiferente o fato de não ter sido flagrado em pleno ato de comercialização da droga, porquanto, como é sabido, tratando-se de crime de múltipla ação, a prática de qualquer dos núcleos verbais descritos no tipo legal é



suficiente para configurar a infração criminosa.

Logo, a tese de absolvição é absolutamente destituída de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo probatório constante dos autos. Ao revés, as provas produzidas são suficientes para caracterizar o delito de tráfico.

Saliente, ainda, não haver qualquer óbice legal a utilização da confissão extrajudicial nos casos em que haja posterior retratação em juízo, desde que esteja em sintonia com os demais elementos probatórios encartados aos autos, conforme tem entendido os tribunais superiores. De outra banda, para um melhor exame acerca do pedido afeto a dosimetria da pena, reproduzo a decisão guerreada, no ponto de interesse (fls.106/108):

Por conseguinte, passo a individualização da pena ao réu RAFAEL FERREIRA LIMA, com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB e art. 42 da Lei 11.343/2006, para o crime de Tráfico de Drogas. A Lei de drogas, por meio do seu artigo 42, alterou significativamente a forma de fixação da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunstâncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente

Como se vê, o artigo 42 determina ao juiz que, ao fixar as penas-base, pondere as circunstâncias judiciais observando uma determinada ordem de relevância para elas, na sequência que estabelece.

Vê-se que, além disso, a lei acrescentou, entre as circunstâncias que o juiz deverá levar em consideração na fixação da pena-base, com preponderância sobre todas as demais, a natureza e a quantidade da substância ou do produto objeto do crime. Culpabilidade, normal a espécie; Quanto aos antecedentes, o réu possui antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. Personalidade, não existem elementos nos autos para fazer tal análise; O motivo do delito inerente ao tipo.

Analisando as circunstâncias do crime, elas se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime são graves, tendo em vista que as drogas estão destruindo os lares na sociedade, aumentando sobremaneira a violência familiar e a criminalidade. O tráfico de drogas, em grande ou pequena quantidade acaba por fomentar outros crimes como assassinatos, chacinas e execuções sumárias, inclusive de famílias inteiras e, nesse mesmo segmento, condutas como prostituição de jovens para compra de drogas.

Quanto à natureza e a quantidade do produto: pesa em desfavor do acusado, eis que a quantidade da droga apreendida apesar de pequena, possui alto poder viciante por ser tratar de cocaína.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base acima do mínimo para o crime de tráfico, na modalidade ter em depósito (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (índice da inflação) quando do efetivo pagamento.



Ausente as causas agravantes e atenuantes.

Não há causas de aumento da pena e diminuição de pena, tendo em vista que o acusado registra antecedentes, não se podendo aplicar o disposto descrito no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Conforme entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343 /06. NEGATIVA JUSTIFICADA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A Corte de origem adotou fundamentação concreta para justificar a exasperação da pena-base, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a existência de maus antecedentes. 3. A existência de maus antecedentes e de reincidência justifica a negativa da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343 /06, porquanto o comando de regência da matéria dispõe que "(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". 4. Habeas corpus não conhecido. Encontrado em: LDR-06 LEI DE DROGAS ART :00033 PAR: 00004 HABEAS CORPUS - SUCEDÂNEO RECURSAL STF - HC 109956-PR... (FIXAÇÃO DA PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAUS ANTECEDENTES - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA) STJ - HC... 250009-SP STJ - AgRg no HC 258300-MS STJ - HC 253379-SP (TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Grifos nossos. Portanto, torno a pena do réu RAFAEL FERREIRA LIMA definitiva em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses e de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa

Detração do período de prisão provisória

Deixo de realizar a detração, em razão do acusado ser foragido do regime semiaberto ao tempo da prisão em flagrante.

Regime de cumprimento de pena

A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO (art. 33 § 2º b do CPB), devendo o acusado ser transferido para a Colônia Agrícola Heleno Fragoso ou outro estabelecimento equivalente, onde exista vaga.

Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabíveis tais benefícios, diante do quantum da pena e do fato de que o crime foi cometido mediante grave ameaça contra a pessoa.

Valor do dia multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

Direito de apelar em liberdade



A prisão cautelar, imposta na sentença condenatória, somente terá sentido se houver base nos requisitos da prisão preventiva do réu condenado por tráfico de drogas, crime que representa um potencial risco de dano à sociedade, caso o acusado fiquem em liberdade. Ademais, o crime em questão atenta contra a ordem pública, havendo necessidade de impedir a reiteração das práticas criminosas sem contar com a indignação das pessoas da comunidade.

Os fundamentos da manutenção da prisão preventiva do acusado se apoia, tanto na garantia de ordem pública como para assegurar a aplicação da lei penal. A tranquilidade no seio social está indubitavelmente abalada com o caso.

Do trecho acima reproduzido, constato não haver qualquer ilegalidade a ser reconhecida na primeira etapa da dosimetria da pena, razão pela qual conservo o quantum fixado de 7 anos e 6 meses de reclusão, além de 500 dias-multa.

Prosseguindo na edificação da pena, na fase intermediária, não há agravantes, todavia, entendo necessário o reconhecimento, de ofício, da atenuante do art. 65, inc. III, alínea d, do CPB, porquanto a confissão extrajudicial do apelante foi levada em consideração para a formação do juízo condenatório, sendo indiferente o fato de ter ou não se retratado posteriormente (HC 176.405/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013).

Assim, entendo proporcional e adequada a redução da pena privativa de liberdade da pena para 6 anos e 3 meses de reclusão, entretanto, quanto à pena de multa, deixo de diminuí-la, eis que fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula n°. 231 do STJ.

Na etapa derradeira, anoto não assistir razão ao pleito de reconhecimento da benesse do §4º do art. 33 da Lei n°. 11.343/06, porquanto o recorrente já é contumaz na prática delituosa, já tendo sido, inclusive, condenado definitivamente pela prática do crime de roubo, o que demonstra a sua dedicação à atividade criminosa, impossibilitando a incidência da sobredita causa de diminuição da pena.

Dessa forma, não havendo minorante e majorantes a serem reconhecidas, torno a pena definitiva e concreta em 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, a, do CPB), e mais 500 dias-multa, na fração mínima.

Acrescento, por fim, que no julgamento do HC n°. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, modificando a sua posição anterior (adotada desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009), entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Dessa forma, com forte amparo nessa orientação da Suprema Corte, acolho o pedido do custos legis, determinando o início imediato da execução provisória da pena do apelante, no regime imposto neste decisum (semiaberto), com o fito de garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do recorrente, esta revelada especialmente pela sua contumácia na



prática criminosa, bem como pelo fato de que se encontrava, no momento do cometimento do delito que ora se julga, na condição de foragido do sistema penitenciário estadual, razão pela qual imprescindível o imediato cumprimento da pena imposta, evitando, desse modo, a sua reiteração criminosa.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, entretanto, de ofício, reconheço a atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena definitiva imposta, fixando-a em 6 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, mantendo a r. sentença em seus demais termos e determinando a execução imediata da pena privativa de liberdade.

É como voto.

Expeça-se o necessário.

Belém (PA), 19 de junho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator